



Ao
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

A/C: Sr. Rafael Dal Sasso Lourenço
Pro-Reitor do IFESC

Referência: Contrato nº 027/2022
Assunto: Recurso Administrativo
Ref.: Despacho nº 3659/2022 – PROADM (11.01.05)

ALGAR TELECOM S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, Uberlândia/MG, neste ato representada pelo subscrevente, vem pelo presente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão exarada no Despacho em epígrafe, nos termos de todo o exposto a seguir:

I – TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. Trata, o presente, de Recurso Administrativo interposto contra decisão exarada no despacho de nº 3659/2022 do IFET SUDESTE.

2. A contratada, ora recorrente, recebeu referido despacho aos 27/10/2022, lhe tendo sido estipulado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do seu recebimento, para que, caso quisesse, apresentasse recurso administrativo.

3. Aplicado o prazo supracitado, é possível apreender que a data limite para a interposição de recurso administrativo, no caso em tela, se dá aos 04/11/2022, nos termos do próprio despacho e da legislação de regência, qual seja o artigo 109, I, e, da Lei nº 8.666/93.

4. Próprio e tempestivo, pois, o presente recurso.

II – PRELIMINARMENTE. NULIDADE DO DESPACHO DE REFERÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA DEFESA APRESENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATENTADO CONTRA A AMPLA DEFESA, O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O CONTRADITÓRIO.

5. Antes da necessária incursão meritória, é obrigatório mencionar acerca da notória e evidente nulidade da decisão ora recorrida.

6. Diz-se isso justamente porque não se prestou, a Douta Autoridade Julgadora, à devida análise das razões de defesa própria e tempestivamente apresentadas pela recorrente, o que, sem dúvida alguma, representa violação do direito da contratada à ampla defesa e ao contraditório, sem contar a obrigação de observação do devido processo legal por parte do órgão contratante.

7. O desprezo das razões de defesa por parte da Autoridade Julgadora se faz evidente do próprio despacho em epígrafe, uma vez que retrata, no campo da decisão, que “após a notificação por parte da Administração sobre a intenção de rescisão contratual a contratada não apresentou defesa prévia ou apresentou qualquer manifestação”. Vejamos:

Considerando que após notificação por parte da Administração sobre a intenção de rescisão contratual a contratada não apresentou defesa prévia ou apresentou qualquer manifestação;

8. A contratada, contudo, à despeito do que se alega na decisão recorrida, **apresentou defesa, de forma própria e tempestiva, contrapondo a pretensão inicial do órgão contratante, aos 04/10/2022, conforme registro de endereço eletrônico abaixo:**

RE: Intenção de rescisão unilateral - Defesa prévia - CT 027/2019 - Algar Telecom S/A

Danielle Carla da Silva e Oliveira Gomes <daniellesc@algartelecom.com.br>

Ter, 04/10/2022 22:21

Para: contratos@ifsudestemg.edu.br <contratos@ifsudestemg.edu.br>

Cc: ALESSANDRA SILVA RAMOS BRAGA <aramos@algartelecom.com.br>; **Algar Telecom - Contratos Governo** <contratosgoverno@algartelecom.com.br>; Evandro Jose dos Santos <evandrojds@algartelecom.com.br>; Cristiane Almeida Rodrigues Sousa <cristianer@algartelecom.com.br>; JeanKarlo Rodrigues da Cunha <jeank@algartelecom.com.br>; ISABELA RIBEIRO MARTINS <isabelarm@algartelecom.com.br>; Orlando Henrique Resende Cardoso <orlando@algartelecom.com.br>

📎 1 anexos (277 KB)

Defesa Prévia Of Ext 908 - IFET Sudeste MG - Contrato 027-2022 - JUR 18741.pdf;

Ao

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

Referência: Contrato nº 027/2022

Assunto: Ofício Externo nº 908 / 2022 - REICOOCONTR

Prezados,

Em atenção ao ofício recebido segue defesa pelas razões expostas na manifestação anexa.

Atenciosamente,

Danielle Gomes

9. O envio da defesa prévia tempestivamente apresentada no dia 04/10/2022, seguiu integralmente as orientações dispostas no email em que a Sra Maria Aparecida Netto de Carvalho, representando o “IFSudeste”, determina que qualquer comunicação fosse encaminhada ao email contratos@ifsudestemg.edu.br, o que foi prontamente seguido pela contratada não havendo que se falar em ausência de resposta.

De: Maria Aparecida Netto de Carvalho <maria.carvalho@ifsudestemg.edu.br>

Enviado: terça-feira, 27 de setembro de 2022 15:06

Para: JeanKarlo Rodrigues da Cunha <jeank@algartelecom.com.br>; Luisa De Gois Aquino <luisaga@algartelecom.com.br>; Evandro Jose dos Santos <evandrojds@algartelecom.com.br>

Cc: Contratos Licitações - Reitoria <contratos@ifsudestemg.edu.br>; Josiane Damaso Resende <josiane.damaso@ifsudestemg.edu.br>; Fabiana Carla <fabiana.carla@ifsudestemg.edu.br>; Isaac Euzébio <isaac.euzebio@ifsudestemg.edu.br>

Assunto: Intenção de rescisão unilateral - Defesa prévia - CT 027/2019 - Algar Telecom S/A

📧 Você não costuma receber emails de maria.carvalho@ifsudestemg.edu.br. Saiba por que isso é importante

Prezados Sr. JeanKarlo Rodrigues da Cunha e Sra. Luisa de Gois Aquino,

Seguem, em anexo, o Ofício Externo nº OFÍCIO EXTERNO Nº 908 2022 - REICOOCONTR, o Ofício Interno nº 2620/2022 – DIRADMREI, e o Despacho nº 3021/2022 - PROADM , que foram enviados também através dos Correios, para sua ciência e direito ao contraditório e ampla defesa.

Quaisquer manifestações ou pedidos de informações de vossa parte deverão ser feitas por escrito, através de correspondência encaminhada para o endereço da Reitoria do IF Sudeste MG, ou através do endereço eletrônico contratos@ifsudestemg.edu.br.

Atenciosamente,

Maria Aparecida N. de Carvalho

Auxiliar em Administração

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

Rua Luz Interior, nº 360 - Estrela Sul

Juiz de Fora, MG - CEP: 36030-713

10. Nesse espeque, não há como admitir a desconsideração das razões de defesa da contratada e a prevalência da pretensão inicial do órgão contratante de forma incontroversa, sem observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

11. É medida de direito, portanto, a declaração de nulidade da decisão em epígrafe, para que se digne a Douta Autoridade Julgadora de receber e apreciar as razões de defesa, apresentadas tempestivamente aos 04/10/2022, e exarar nova decisão administrativa, com a devida abertura de prazo para recurso.

III - RAZÕES DE RECURSO

12. IFESC e Algar Telecom S.A. firmaram contrato 027/2022, com início de vigência em 10/06/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de telefonia fixa comutada, e foi notificada a respeito de atraso na entrega inicial dos serviços contratados, entendimento que foi ratificado pela Douta Autoridade Julgadora na decisão ora recorrida.

13. Ocorre, entretanto, que, em linhas de princípio, cumpre salientar que **antes mesmo da emissão da notificação inicial, os serviços já tinham sido devidamente entregues em 18/07/2022, com testes validados por responsável do órgão.**

14. Assim, tem-se que, antes mesmo do recebimento da notificação que cientificou a contratada da pretensão de rescisão unilateral do contrato, já havia, a Algar, adotado todas as medidas necessárias à correção do atraso indicado, bem como aquelas destinadas a garantir o cumprimento de todas as suas obrigações voltadas ao efetivo cumprimento dos seus deveres contratuais.

15. Nada obstante, cumpre salientar que, conforme expressamente previsto no item 1.2 do TR, o objeto contratual restringe-se à prestação dos serviços de TELEFONIA FIXA:

1.2. O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de **TELEFONIA FIXA.**

16. Logo, eventuais adaptações e manutenções do PABX pertencentes à Contratante, que sejam necessárias para o correto e adequado funcionamento dos serviços de telefonia fixa contratada, deverão ser demandados junto ao fabricante do equipamento referido ou prestador de serviços da Contratante autorizado para tanto.

17. Consoante emerge das obrigações e responsabilidades contratuais, assim como das boas práticas comerciais, os técnicos da ALGAR TELECOM tem autorização de atuação limitada aos serviços licitados e contratados e não são autorizados a atuar no ambiente do cliente para solucionar eventuais problemas decorrentes de ajustes no funcionamento do PABX.

18. Nada obstante o exposto, permanece a Contratada a disposição para apoio técnico ao mantenedor do PABX desse órgão.

19. Importa destacar que a Empresa tem envidado seus melhores esforços no aperfeiçoamento da sua prestação de serviços ao órgão, sendo certo que as ocorrências pontuadas estão, há tempo, plenamente solucionadas, tendo sido atendidas na integralidade.

20. Importante reafirmar que as pendências existentes que vem causando transtorno ao Instituto impedindo a sua utilização dos números publicados, são de responsabilidade das operadoras anteriores e do próprio contratante que necessitam resolver problemas pontuados pela Anatel, fato este que impediu a portabilidade dos números para a Algar.

21. Lembramos ainda que toda a gama de números disponível pela Algar ao contratante, que não dependeu de processo de portabilidade, está plenamente ativa.

22. Ressalte-se que a empresa Algar Telecom SA preza por uma atuação ética, proba e de boa-fé na condução de suas relações empresariais, atuando em parceria com os contratantes na busca da excelência da prestação dos serviços.

IV - PEDIDOS

23. Ante o exposto, e por tudo o que consta dos autos do presente processo, requer se digne A Douta Autoridade Julgadora de:

(a) **DECLARAR A NULIDADE** da decisão ora recorrida, ante a descon sideração da defesa originalmente apresentada, em tempo e forma próprios e, ato contínuo, considerar a defesa tempestivamente enviada em 04/10/2022, a qual se reencaminha anexo a este recurso para análise e consideração, por fim se digne de **ARQUIVAR** o presente processo administrativo, com a devida declaração de INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO, ante a ausência de descumprimento contratual e a adoção de todas as providências necessárias ao atendimento ao órgão contratante por parte da Algar;

(b) **ALTERNATIVAMENTE**, se digne Vossa Excelência de **DECLARAR A NULIDADE** da decisão ora recorrida, nos termos supracitados e, caso não entenda pelo arquivamento do feito, proceda à prolação de nova decisão administrativa, levando em consideração a defesa apresentada, sem prejuízo da abertura de prazo para recurso quando da publicação da nova decisão.

De Uberlândia/MG para Juiz de Fora/MG, 04 de novembro de 2022.



Jeankarlo Rodrigues da Cunha
Gerente de Negócios Governo